jurisprudência.pt

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 909/19.8T8PTG-B.E1

Relator: FRANCISCO MATOS
Sessão: 10 Novembro 2022
Votação: UNANIMIDADE

SEGUNDA PERÍCIA **DANO BIOLÓGICO** **AVALIAÇÃO FISCAL**

Sumário

I- Apresentando a parte requerimento com identificação clara das inexatidões a corrigir o juiz deve deferir a realização da segunda perícia, independentemente do seu entendimento quanto ao bem, ou mal, fundado das razões de discordância que fundamentam o requerimento.
II- Só o carácter impertinente ou dilatório ou a total ausência de fundamentação constitui causa de indeferimento do requerimento para realização de segunda perícia.
(Sumário do Relator)

Texto Integral

Proc. n.º 909/19.8T8PTG-B.E1

Acordam na 2ª secção do Tribunal da Relação de Évora:

I. Relatório
1. Na ação declarativa, com processo comum, instaurada por (…) contra (…)-Companhia de Seguros, S.A. e Gabinete Português de Carta Verde, realizada perícia de avaliação do dano corporal, veio o A. requerer a realização de segunda perícia.
Argumentou, em resumo, que a primeira perícia *não valorizou a dismetria – encurtamento entre 1 a 3 cm – dos seus membros inferiores,* nem tomou em consideração que *as limitações que apresenta têm tendência para se agravar* e defendeu que *a sua incapacidade (…) se aproximará e deverá ser fixada em 36,85 pontos,* assim visando a correção do valor de 26,14758 pontos, atribuído

pela primeira perícia, a título de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica.

2. O requerimento mereceu o seguinte despacho:
"(…) vem o A. (…) requerer segunda perícia, discordando da incapacidade atribuída e pelas diferenças que aponta relativamente a um outro relatório pericial elaborado por perito por solicitação do próprio A., junto a fls. 221 verso e ss.
Tendo em consideração a natureza diferente dos relatórios em causa quanto ao seu fim, e sendo um prova documental e outro prova pericial, não se nos afigura a mera divergência entre eles fundamento para a realização de segunda perícia, o que se indefere.
Sem prejuízo, nos termos do disposto no artigo 485.º, n.º 4, do C.P.C., determina-se a notificação do Ilustre Perito para de pronunciar, no prazo de 10 dias, quanto ao teor do requerimento do A. (…), na parte em que alude à falta de consideração das lesões dos membros inferiores."

2. O A. recorre do despacho e conclui assim a motivação do recurso:
"a) A primeira perícia médica realizada ao A. não teve em devida conta as graves lesões físicas sofridas por este nos membros inferiores, donde se poderá concluir que a incapacidade permanente parcial fixada ao A. na primeira perícia pecará por defeito;
b) O Sr. Perito médico que realizou a primeira perícia ao A. ao não levar em consideração a "dismetria dos membros inferiores do A., com encurtamento de 1 a 3 cm.", causada pelo acidente dos autos terá subestimado necessariamente o nível de incapacidade permanente sofrido pelo A, contribuindo desta forma para que os resultados da perícia sejam inexatos, nomeadamente no que se refere à incapacidade permanente parcial que lhe foi fixada na primeira perícia médica.
c) Face à inexatidão dos resultados da primeira perícia, por força do disposto no artigo 487.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, justifica-se plenamente que seja ordenada uma segunda perícia que permite a sua correção.
Termos em que deverá este Tribunal Superior julgar procedente por provado o presente recurso, ordenando-se a realização de segunda perícia médica ao A., nos termos do artigo 478.º do Código de Processo Civil e seguindo-se os demais termos legais, para que, a final, se faça JUSTIÇA".
Não houve lugar a resposta.
Admitido o recurso e observados os vistos legais, cumpre decidir.

II. *Objeto do recurso*

Considerando que o objeto dos recursos é delimitado pelas conclusões neles insertas, salvo as questões de conhecimento oficioso (artigos 635.º, n.º 4 e 608.º, n.º 2 e 663.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), importa decidir *se deve ser deferida a realização de segunda perícia.*

III. *Fundamentação*
1. Relevam os factos constantes do relatório *supra.*

2. *Direito*
Qualquer das partes pode requerer que se proceda a segunda perícia, no prazo de 10 dias a contar do conhecimento do resultado da primeira, alegando fundadamente as razões da sua discordância relativamente ao relatório pericial apresentado e o tribunal pode ordená-la *oficiosamente e a todo o tempo desde que a julgue necessária ao apuramento da verdade"* (artigo 487.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, doravante CPC).
A segunda perícia, com pelo menos o mesmo número de peritos da primeira (artigo 488.º-b) do CPC), *tem por objeto a averiguação dos mesmos factos sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual inexatidão dos resultados desta* (artigo 487.º-3) e não invalida a primeira, *sendo ambas livremente apreciadas pelo tribunal* (artigo 489.º do CPC).
Pondo de parte os casos em que é oficiosamente ordenada, a realização da segunda perícia, a requerimento das partes, carece de motivação; as partes deverão alegar fundadamente as razões da sua discordância com o relatório pericial apresentado.
Antes das alterações introduzidas pelo D.L. 329-A/95, de 12/12 ao CPC de 1961 não era assim; a qualquer das partes era lícito requerer segundo exame vistoria ou avaliação (artigo 609.º, n.º 1, do CPC1961, sem a indicação de razões de discordância com a primeira perícia.
Explicava Alberto dos Reis: *"O requerente do segundo arbitramento não precisa justificar o pedido; não carece de apontar defeitos ou vícios ocorridos no primeiro arbitramento; não tem de apontar as razões por que julga pouco satisfatório ou pouco convincente o resultado do primeiro arbitramento."*[1]
Foi o D.-L. n.º 329-A/95, de 12/12 que, visando uma remodelação, "*em bases essencialmente inovadoras, [d]o processo de produção da prova pericial"* veio anunciar que uma segunda perícia *"se for requerida pelas partes, só terá lugar sob indicação de motivos concretos de discordância em relação aos resultados da primeira"*[2] (cfr. preâmbulo do referido diploma).
Propósito legislativo que importa não perder de vista na interpretação da expressão *"alegando fundadamente as razões de discordância relativamente ao relatório pericial apresentado",* enquanto condição imposta à parte em

vista da realização da segunda perícia, por forma a evitar um rigor de exegese formal que estorve o exercício de um direito fundamental, como é o direito à prova.
O direito à prova entronca, se bem vemos, no princípio constitucional de acesso aos tribunais ou a tutela jurisdicional, condensado no artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental, por implicar este, como implica, *a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva*[3], a qual não se vislumbra possível sem a concessão às partes de uma ampla liberdade de disposição dos meios de prova, respeitados que sejam os *tempos* e os *modos* exigidos para a sua produção ou formação. A prova, no dizer de H. Lévy-Bruhl [4], *"(…) é inseparável da decisão judiciária: é a sua alma, a sentença não representa senão uma ratificação."*
A segunda perícia, com exceções para o caso irrelevantes, *rege-se pelas disposições aplicáveis à primeira* (artigo 488.º do CPC) e a primeira perícia só pode ser indeferida nos casos em que o juiz verifica que ela é impertinente ou dilatória (artigo 476.º, n.º 1, do CPC), ou seja, nos casos em que a perícia *não respeita aos factos da causa ou respeitando embora aos factos da causa, o seu apuramento não requer o meio de prova pericial, por não exigir os conhecimentos especiais que esta pressupõe (artigo 388.º do Código Civil,). [5]*

A estas causas de indeferimento da primeira perícia acresce uma outra específica da segunda perícia, que respeita à falta de alegação *fundada das razões de discordância relativamente ao relatório pericial apresentado. Alegação fundada das razões de discordância* que lida à luz da exposição de motivos do diploma reformador, antes referida, corresponde *à indicação de motivos concretos de discordância* em relação aos resultados da primeira perícia, prescindindo de um juízo (de mérito) sobre *a procedência* de tais razões.
Emitir tal juízo significará tomar posição sobre a primeira perícia entrando assim na análise crítica da prova, tarefa a ter lugar na sentença (artigo 607.º, n.º 4, do CPC), depois de às partes haver sido concedido a faculdade de extraírem as suas conclusões sobre as provas produzidas (artigo 604.º, n.º 3, alínea e), do CPC).
Razões fundadas de discordância não corresponde, para efeitos da norma, a *razões procedentes* mas tão só *à indicação dos motivos concretos da discordância;* trata-se de emitir um juízo sobre a admissibilidade do meio de prova (2ª perícia) e não de emitir um juízo de valor sobre a prova (1ª perícia). Como superiormente já se escreveu, "*a expressão adverbial «fundadamente», significa precisamente que as razões da dissonância tenham que ser*

claramente explicitadas, não bastando a apresentação de um simples requerimento de segunda perícia"[6].
Apresentando a parte requerimento com a identificação clara das inexatidões a corrigir o juiz deve deferir a realização da segunda perícia, não lhe sendo lícito tomar posição sobre o bem, ou mal, fundado das razões de discordância que fundamentam o requerimento.
Só o caráter impertinente ou dilatório ou a total ausência de fundamentação constitui causa de indeferimento do requerimento para realização de segunda perícia.[7]
"A parte tem que indicar os pontos de discordância (as inexatidões a corrigir) e justificar a possibilidade de uma distinta apreciação técnica. Não cabe ao tribunal aprofundar o bem ou o mal fundado da argumentação apresentada, sendo que só a total ausência de fundamentação constitui razão para o indeferimento do requerimento para a realização da segunda perícia. Fundamentando o requerente as razões da sua discordância face ao resultado da primeira perícia, a lei não permite ao juiz uma avaliação do mérito da argumentação apresentada como suporte da divergência, devendo o juiz determinar a realização da segunda perícia, desde que conclua que a mesma não tem carácter impertinente ou dilatório"[8].
No caso, o requerimento da segunda perícia indica os pontos de discordância com o relatório pericial; argumenta-se que primeira perícia não teve em devida conta as graves lesões físicas sofridas pelo A. nos membros inferiores - *"dismetria dos membros inferiores com encurtamento de 1 a 3 cm*" – e que estas sequelas foram desconsideradas na incapacidade permanente atribuída ao Autor.
O A. indica os concretos *motivos de discordância* com a primeira perícia e, assim, o requerimento com vista à realização da segunda perícia mostra-se fundamentado.
As razões de indeferimento – *não justificar a prova documental invocada pelo A. a realização da segunda perícia* – prendem-se com o mérito dos motivos de discordância documentadas do requerimento de segunda perícia e não com a sua total ausência de fundamentação, impertinência ou caráter dilatório (com o significado antes considerado) e, como tal, não justificam, a nosso ver, o indeferimento da segunda perícia.
Procede o recurso, restando revogar a decisão recorrida a qual deverá ser substituída por outra que ordene a realização da segunda perícia requerida pelo Autor.

3. *Custas*

Por falta de atuação do princípio da causalidade [o A. configura-se como parte vencedora, sem oposição da parte contrária] e não se evidenciando, por agora, quem do recurso tirou proveito [artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC], as custas do recurso deverão correr pelo vencido a final.

Sumário (da responsabilidade do relator – artigo 663.º, n.º 7, do CPC).
(…)

IV. *Dispositivo*:
Delibera-se, pelo exposto, na procedência do recurso, em revogar a decisão recorrida e em determinar a sua substituição por outra que ordene a realização da segunda perícia.
Custas pelo vencido a final.
Évora, 10/11/2022
Francisco Matos
José Tomé de Carvalho
Mário Branco Coelho

_____

[1] Alberto dos Reis, CPC anotado, vol. 4º, 1951, pág. 287.
[2] Cfr. preâmbulo do D.L. nº 329-A/95, de 12/12.
[3] Ac.TC de 29/11/91, com sumário disponível em www.dgsi.pt.
[4] Cit. por Fernando Gil, Neutralidade do facto e ónus da prova, Sub Judice n.º 4, 1992, pág. 8.
[5] Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, CPC anotado, pág. 326.
[6] Ac. STJ de 25/11/2004 (proc. 04B3648), in www.dgsi.pt
[7] Neste sentido, Decisão singular da RE de 18-09-2012 (4162/09.3TBSTB-A.E1).
[8] Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Sousa, Código de Processo Civil Anotado, Volume I., págs. 546 a 547.